

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 162/2025

Pregão Eletrônico nº 02/2025

Empresa Impugnante: 3AM IT SERVICER LTDA.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto reside na contratação, via Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação qualificada em Análise, Desenvolvimento, Testes e Sustentação de Sistemas, Administração de Bancos de Dados, onde os produtos desenvolvidos serão incorporados ao patrimônio da CODISE e sustentados pela equipe a ser contratada, dispostos neste Edital e em seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é pertinente analisar o requisito de admissibilidade do mencionado pedido de IMPUGNAÇÃO, verificando se o mesmo foi apresentado dentro do prazo estipulado para tal.

Nesse sentido, os dispositivos legais que regulamentam a matéria são a Lei nº. 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODISE, em seu Art. 74, caput, que estabelece prazo para protocolo de pedidos de impugnação. Vejamos:

Art. 74: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente.

Em consonância com os citados dispositivos legais, o item 5.1 do Edital dispõe:

5.1 – Até 05 (cinco) dias úteis (art. 74, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODISE) antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico dirigindo a impugnação ao seguinte endereço: Av. Empresário José Carlos Silva, nº 4444, Distrito Industrial de Aracaju, CEP: 49030- 640, Aracaju/SE, Coordenadoria de Licitações e Contratos da CODISE – COLIC/CODISE, ou por e-mail erica.poderoso@codise.se.gov.br

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 03 de outubro de 2025, e que o presente pedido de impugnação foi enviado por correio eletrônico em 26 de setembro de 2025, fica evidenciada a TEMPESTIVIDADE da solicitação, conforme os prazos estabelecidos pela legislação pertinente.

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante em apartada síntese requerer:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com o reconhecimento da ilegalidade da exigência de apresentação, na fase de habilitação, de profissional previamente vinculado à licitante e detentor de certificações específicas em Gestão Eletrônica de Documentos descrita no subitem 14.13.5, por configurar cláusula restritiva e desproporcional..
- b) Alternativamente, caso não seja o entendimento pela exclusão da exigência, que seja retificado o subitem 14.13.5 do edital, para que: 2.1) a exigência de apresentação de profissional qualificado seja postergada para a fase de contratação, permitindo-se que o vínculo com a empresa adjudicatária seja formalizado oportunamente, por meio de

contrato civil ou vínculo empregatício; 2.2) sejam aceitas outras certificações ou comprovações de capacitação técnica equivalentes e compatíveis com o objeto contratual, afastando-se a exclusividade indevida atribuída aos certificados CDIA+, ECMs e ECMp; e,

c) A republicação integral do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei 12 nº 13.303/2016, assegurando-se plena publicidade, isonomia entre os licitantes e oportunidade adequada de participação a todos os interessados.

DA ANÁLISE DA CODISE:

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube Coordenadoria de Tecnologia da Informação definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: “O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de



instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência, tanto é que ele é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração: *Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.*”

Assim, tratando-se a presente impugnação de suposta ilegalidade relacionada à exigência técnica, a pregoeira solicitou manifestação do Coordenador de Tecnologia da Informação da Codise, obtendo a seguinte resposta, por e-mail, já anexado aos autos, *ipes litteris*: **“RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 02/2025-CODISE

Referente à Impugnação apresentada pela empresa 3AM IT SERVICER LTDA. quanto a exigência da certificação na habilitação técnica item 14.13.5, do Pregão Eletrônico nº 02/2025-CODISE.

A exigência a qual se faz referência tem o seguinte texto:

“14.13.5 Deverá apresentar profissional habilitado em Gestão Eletrônica de Documentos, que possua certificado reconhecido pela comunidade internacional. Serão aptos os certificados: CDIA+ (Certified Document Imaging Architech) da Computer Technology Industry Association, ECMS (Enterprise Content Management Specialist) da Association for Information and Image Management International (AIIM International) ou ECMp (Enterprise Content Management Practitioner) da Association for Information and Image Management International (AIIM International).”

Faço as seguintes considerações:

O objeto do edital refere-se a atividades de Tecnologia da Informação, onde engloba, conjuntamente com os todos os serviços, conforme descrito o texto:

“O objeto da presente licitação é o pregão eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação qualificada em Análise, Desenvolvimento, Testes e Sustentação de Sistemas, Administração de Bancos de Dados, onde os produtos desenvolvidos serão incorporados ao patrimônio da CODISE e sustentados pela equipe a ser contratada, dispostos neste Edital e em seus anexos”.

A natureza da habilitação técnica dos editais tem, de fato, o propósito restritivo, e neste caso, com base jurídica no art. 58 da lei 13.303/16, para garantir que a disputa seja executada por empresas que tenham condições técnicas e especialidade no objeto do respectivo edital.

Especificamente para a digitalização de documentos, foi exigido uma certificação relacionada ao objeto do edital para que a empresa apresente um profissional que vai fazer o trabalho de digitalização. Considerando que o mesmo manipulará os processos da contratante como: documentos de funcionários, ofícios, notas fiscais, registro de pagamentos, atestados, pareceres, licitações, contratos de clientes, projetos, dentre outros, que deverão digitalizados e indexados por profissionais que tenham a mínima capacitação para garantir que não haverá erros de manipulação, catalogação e indexação desse documento para evitar danos a documentos que não poderão mais serem recuperados.

A Habilitação exige certificações comuns no mercado, onde a empresa deve apresenta apenas um técnico com qualquer uma das duas certificações: CDIA+ (Certified Document Imaging Architech) ou A AIIM - Association for Information and Image Management, que garantem a capacitação do profissional nas boas práticas e padrões internacionais para a digitalização que envolvem técnica para executar análise de processos, triagem,

classificação, organização, descarte, digitalização, disponibilização, rastreabilidade, microfilmagem convencional e eletrônica, guarda externa de documentos e demais suportes de armazenamento, etc.

Não foi exigido na habilitação que este profissional faça parte do quadro profissional da empresa, porém, o profissional deverá ser apresentado no contrato, pois será exigido que o mesmo execute as atividades a ele relacionada.

FRANCISCO RAMOS REIS NETO

Coordenador de Tecnologia da Informação

CODISE"

Vejamos bem o que se está exigindo como condição de habilitação: a empresa deverá apresentar profissional habilitado! Em nenhum momento aqui se exige comprovação de vínculo empregatício ou mesmo contrato com o profissional.

A Codise decidiu por exigir que as licitantes sejam detentoras das certificações constantes no item 14.13.5 notadamente para garantir uma qualidade singular na prestação do objeto licitado.

Para mitigar o risco de ineficiência da execução da contratação pelo prestador, é inevitável a imposição de critérios técnicos de seleção por meio de certificações, acreditações ou documentos comprobatórios de efetiva experiência em determinado produto, serviço ou atividade. Por esses critérios, a Administração Pública tem condições de selecionar o participante mais apto da concorrência ou pregão, por meio de critérios objetivos e técnicos.

A Jurisprudência do TCU há muito tempo vem servindo de paradigma para nossos procedimentos, assegurando a legalidade da exigência, senão vejamos:



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo poder público. (AC. Nº 1942/2009, Plenário, Rel. Min. André Luiz de Carvalho)”

“Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. (Resp. nº 1275/PE, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.2011, DJe de 11.11.2011)”

Há um equívoco por parte da empresa impugnante ao afirmar que o Edital impugnado vai de encontro a legislação licitatória e aos princípios da ampla competitividade e isonomia.

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho: “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004)



Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário. 9. A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que: “Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.” “Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.” “O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”. (“(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs60). 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004)

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos



interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

É nesse contexto que está inserida a exigência e justificativas objeto da impugnação. Não tem porque a Administração Pública deixar de exigir condições legais, quando a finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público.

Sendo assim, serão legítimas, cláusulas e condições que possibilitem a escolha da proposta que atendam os interesses da Administração. O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros.

Tamanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípio da isonomia e ampla competitividade realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato com observância dos fins visado pela Administração.

Ademais, não persiste a tese de frustração ou restrição a competitividade do certame, uma vez que, o edital e termo de referência não existe contratação prévia de profissional, o que geraria um ônus aos licitantes, exige apenas a apresentação do profissional detentor das certificações necessárias à boa execução do objeto licitado.

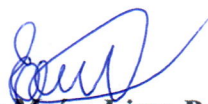
CONCLUSÃO

Desse modo, e considerando o inteiro teor da resposta da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, concluo ser de extrema necessidade que as empresas

participantes do PE nº 02/2025 sejam detentoras das certificações constantes no item 14.13.5 do edital.

Por todo o exposto, a Pregoeira CONHECE a impugnação apresentada, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, decide por sua TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2025



Erica Maisa Lima Poderoso

Pregoeira